



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO Pregão Presencial nº 08/2023

Contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Em observância ao parecer lançado pela DVCF (fls. 1053/1057), que poderá ser consultadas através da internet, no link <https://www.cubatão.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/pregao-presencial/pregao-presencial-ndeg-08-2023-rq-ndeg-07-04-01-2023>; restou evidenciado que o valor proposto, após a etapa lances, pela empresa QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL, se mostra insuficiente para arcar com todos os passivos contratuais, como se observa na análise técnica – contábil que examinou as planilhas ofertadas 1017/1051.

De acordo com o art. 48, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consideram-se inexequíveis os preços cuja viabilidade não venha a ser demonstrada mediante documentação apta a comprovar que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Diante da indicação da falta de previsão de recursos para custear minimamente o contrato a ser firmado, ainda nos caberia conceder à Licitante a oportunidade de afastar tal presunção, mediante a comprovação da exequibilidade dos preços propostos.

Porém, nos cabe observar que a análise técnica feita pela Divisão de Contabilidade e Finanças se deu exclusivamente sobre o aspecto quantitativo aritmético, face aos dados ofertados pela Licitante, levando em consideração apenas os valores ali lançados.

Não obstante as dificuldades de cumprimento contratual acima apontadas, a Licitante deixou de apresentar a convenção coletiva celebrada entre as entidades sindicais patronais e de profissionais, indicando o número de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do item 7.13.2 do edital, motivo pelo qual esta Edilidade, através de seus setores correlatos, ficou impedida de ter

1053
C

1059e

conhecimento integral das obrigações patronais, dados estes imprescindíveis para subsidiar e legitimar os valores lançados nas planilhas de fls. 1017/1051.

É de rigor a observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório e enfatizado pelo art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao Administrador alterar as regras procedimentais ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, em afronta ao Art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, pois, caso contrário, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento aos Licitantes.

Assim, diante do descumprimento do item 7.13.2, decido pela desclassificação da proposta da empresa QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL, pelas razões aqui expostas.

Para eventual apresentação de recurso em face desta decisão, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Município de Cubatão.

Edital completo no site:

<https://www.cubatao.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/pregao-presencial/pregao-presencial-ndeg-08-2023-rq-ndeg-07-04-01-2023>

Cubatão, 24/11/2023.

Kleber Alyarenga Campos Almeida
Presidente da CPL/Pregoeiro.